



Inteiro Teor

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Número do processo: 1.0016.02.022091-5/001(1) Numeração Única: 0220915-36.2002.8.13.0016 Acórdão Indexado!

Relator: PEDRO VERGARA

Relator do Acórdão: PEDRO VERGARA

Data do Julgamento: 21/07/2009

Data da Publicação: 10/08/2009

Inteiro Teor:

EMENTA: PENAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - FITAS DE VÍDEO PIRATAS - ADQUIRIR, TER EM DEPÓSITO E ALUGAR - PROPRIETÁRIO DE VÍDEO LOCADORA - DOLO COMPROVADO - IMPRECISÃO DO LAUDO PERICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - MANTIDA A CONDENAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Não há que se falar em laudo pericial omisso quando o mesmo é minucioso e descreve que as características em desacordo com a padronização da União Brasileira de Vídeo são às características da caixa do suporte magnético, da impressão gráfica e dos selos. - Não aproveita ao agente a alegação de desconhecimento da falsificação, se atuava na condição de proprietário de uma vídeo-locadora, sendo, portanto, responsável pela aquisição dos produtos comercializados pelo estabelecimento.V.V. PENAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PIRATARIA - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ATIPICIDADE - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0016.02.022091-5/001 - COMARCA DE ALFENAS - APELANTE(S): ALEX CUNHA SOARES - APELADO(A) (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO VERGARA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDA A DESEMBARGADORA VOGAL.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2009.

DES. PEDRO VERGARA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. PEDRO VERGARA:

VOTO

Cuida-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ALEX CUNHA SOARES como incurso nas sanções do artigo 184 §§1º e 2º do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 21 de março de 2002 por volta das 18:30h no local denominado por Vídeo Locadora São Carlos localizado na Rua Cláudio Manoel nº 389 Bairro Jardim São Carlos na Comarca de Alfenas de propriedade do denunciado Alex Cunha Soares foram encontradas 08 (oito) fitas de vídeos suspeitas de serem falsificadas, conforme laudo pericial de f.61-63, tudo conforme consta do anexo inquérito policial (f.02-03).

Recebida a denúncia foi o denunciado devidamente citado, não tendo comparecido para ser interrogado, apresentando a defesa prévia de f.78-79 e, ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, nada requereram em diligência (f. 02, 75, 76,102, 126).

Foi decretada a revelia do réu às f.76.

Nas alegações finais requer o Órgão Ministerial a condenação nos termos da inicial, rogando a defesa a absolvição (f. 139-142 e 145-148).

Proferida a sentença foi o recorrente condenado nos termos do artigo 184 §2º do Código Penal às penas de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprida no regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser especificada pelo juízo da execução e prestação pecuniária em favor da APAC no valor correspondente a três salários mínimos vigentes ao tempo do início da execução (f. 149-153).

Inconformado com a decisão, recorreu a defesa de Alex Cunha Soares pretendendo a absolvição, rogando o Ministério Público a manutenção da sentença manifestando-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça de igual forma (f.155-158, 161-164 e 168-171)

É o breve relato.

I - Da admissibilidade - Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos para sua admissão.

II - Das preliminares - Inexiste na espécie qualquer nulidade, tampouco causa de extinção da punibilidade.

III - Do mérito - Cuida-se de delito de violação de direito autorais na modalidade consumada consistindo a conduta típica em violar direitos de autor e os que lhe são conexos, cuja norma penal incriminadora se encontra insculpida no artigo 184 §2º do Código Penal.

Resume-se a questão jurídica à análise da possibilidade, ou não, de absolvição por falta de provas.

Verifica-se dos autos que se apreendeu 08 (oito) fitas de VHS - não autênticas - adquiridas pelo acusado que estavam expostas em seu estabelecimento comercial para locação.

Depreende-se da exordial que em 21 de Março de 2002 os policiais militares juntamente com fiscais da União Brasileira de Vídeo diligenciando nas locadoras da Comarca de Alfenas, encontraram em poder do recorrente, proprietário da locadora de vídeo São Carlos, 08 (oito) fitas de vídeo falsas, isto é, "piratas".

Observa-se que a materialidade delitiva se encontra suficientemente comprovada, principalmente através do Boletim de Ocorrência de f.06/07, do Auto de Apreensão de f. 10 e pelo Laudo Pericial de f. 61-63.

A autoria restou integralmente comprovada pela prova testemunhal pelo depoimento do próprio apelante que afirmou na fase da informatio delicti ter adquirido fitas de um vendedor ambulante da cidade de Ribeirão Preto sem nota fiscal, in verbis:

"(...) esclarece que sempre adquiriu as fitas de vídeo em estabelecimentos confiáveis, possuindo notas fiscais destes vídeos; que recentemente o declarante comprou um lote de 40 fitas de um vendedor ambulante chamado André da cidade de Ribeirão Preto-SP; que André garantiu ao declarante que as fitas eram seladas, sendo que o declarante conferiu algumas e como até ali todas apresentavam o selo, acabou por não conferir o estante; que André não emitia nota fiscal de fitas de vídeo; que André cobrou pelo lote a importância de R\$280,00 sendo que saiu a R\$7,00 cada fita; que as fitas que foram apreendidas faziam parte do lote que o declarante comprou de André (...)" (f.12-13)

Corroborando o depoimento acima, temos o depoimento da testemunha Jorge de Souza Gerônimo, nos seguintes termos:

"que na data de ontem, por volta das 18:40h procedeu a fiscalizações das locadoras de vídeo e que na locadora São Carlos, no bairro São Carlos, ao abordar no seu interior pode constatar irregularidades em oito fitas de vídeo, ou seja, elas eram aparentemente falsificadas; eram cópias e o encarte era xerocopiado; que então deu ciência ao proprietário Alex Soares e por sua vez, por companhia da Polícia Militar procedeu a apreensão do material e o conduziu até esta Delegacia de Polícia em companhia do Cabo Josafar; que para a constatação utilizou-se de material apropriado e com autorização da UBV a quem representa neste ato; que o proprietário admitiu que as fitas eram cópias e que tinha adquirido um lote mas que o restante já havia retirado de circulação; que as referidas fitas estavam a mostra para a locação(...)" (f.08 e 126)

Aduz a defesa que o laudo pericial não apresenta elementos detalhados e consistentes, motivo pelo qual requer a absolvição.

Razão não lhe assiste, contudo.

Verifica-se que o laudo de Autenticidade acostado as f.61-63 confirmou que o material apreendido na locadora de propriedade da recorrente era falso destacando que:

"(...) Os exames técnicos restringiram-se na verificação de elementos de interesse criminalístico, através da confrontação das características externas do material periciado (inquirido) com as informações técnicas fornecidas pela União Brasileira de Vídeo.

Após minuciosos exames, os Peritos Criminais verificaram que:

- 08 (oito) não estavam em conformidade com as características fornecidas pela União Brasileira de Vídeo, com relação a:

- 1 - Características padronizadas da caixa protetora do suporte magnético;
- 2 - Impressão gráfica;
- 3 - Selos

Conclusão

Ao final dos exames técnicos constatou-se elementos de valor técnico pericial que autorizam os subscritores a afirmar que as fitas são falsas." (f.61-63)

Nota-se que o laudo pericial foi minucioso esclarecendo qual o critério utilizado para a realização da perícia, destacando que as características das fitas que estavam em desacordo com a padronização da União Brasileira de Vídeo eram em relação à caixa protetora, à impressão gráfica e aos selos e concluindo categoricamente que as 08 (oito) fitas analisadas eram falsas.

Ora, em que pese as argumentações defensivas, trata-se o apelante de proprietário de loja especializada em locação de fitas de vídeo, sendo certo que sabia do risco de adquirir fitas de vídeo de vendedores ambulantes sem nota fiscal, já que o próprio afirmou que sempre adquiriu fitas em estabelecimentos confiáveis.

O dolo de sua conduta restou cabalmente demonstrado, porquanto reconheceu ter adquirido algumas fitas de maneira ilícita, desacompanhadas da respectiva nota fiscal.

Além disso, se não cuidou de verificar a procedência do material que adquiriu e que oferecia à locação em sua loja -

comprovadamente falsos reproduzidos com violação de direito autoral, cabe a ele assumir as conseqüências de seu ato.

Nesse sentido, a lição do saudoso Nelson Hungria:

"Deve entender-se que o agente não participou da impressão, composição ou fatura da obra fraudulenta (seja no País, seja no estrangeiro), mas vem ciente da fraude, a prestar auxílio à sua difusão, vendendo-a ou expondo-a à venda, adquirindo-a, ocultando-a ou recebendo-a em depósito para fim de venda" (Comentários ao Código Penal, 1958, vol. VII, p. 343).

De igual forma, é o entendimento jurisprudencial:

"VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - Fitas de vídeo falsificadas, destinadas à locação - Absolvição - Impossibilidade - Delito configurado - Condenação mantida - A locação de fitas de videocassete, reproduzidas sem a necessária autorização da entidade competente, caracteriza o delito de violação de direito autoral, enquadrável na figura do § 2º do artigo 184 do Código Penal, não aproveitando ao agente a alegação de desconhecimento da falsificação, se atuava na condição de proprietário de uma videolocadora, sendo, portanto, responsável pela aquisição dos produtos comercializados pelo estabelecimento - Princípio da intervenção mínima ou "ultima ratio" - Inaplicabilidade ao caso concreto - A "pirataria" prejudica não só os direitos dos artistas e autores, mas toda a indústria e o comércio legal, aumentando ainda mais o desemprego, reduzindo o recolhimento de tributos, além de macular a imagem do Brasil no exterior, em detrimento, pois, de toda a sociedade, devendo, então, ser reprimida também penalmente - Suspensão condicional do processo - Descabimento na fase recursal - Tendo sido criado para evitar transtornos de um processo criminal, já estando o processo findo e a sentença proferida, não há mais razão lógica ou jurídica para a aplicação do "sursis" processual - Prestação pecuniária - Proximidade do mínimo previsto para a espécie, não havendo que se falar em demasia - Manutenção - Recurso conhecido e desprovido. Súmula: À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO." (TJMG - AP - 1.0223.99.030270-3/001, Relator: GUSTESTEU BIBER, DJU 23/08/2005).

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS - MATERIALIDADE - AUTORIA CERTA - DOLO COMPROVADO - CONDENAÇÃO LANÇADA - APELO PROVIDO - VOTO VENCIDO. - Induvidosas materialidade e autoria há suficientes razões para que o decreto condenatório seja proferido. - A conduta de vender e expor à venda "CDs" reproduzidos sem a devida autorização é típica, devendo o agente responder pelas sanções respectivas. (...)" (TJMG - AP - Número do processo: 1.0024.05.659919-4/001, Relator: EDI WAL JOSÉ DE MORAIS, DJU 02/07/2008).

Ante o exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter na íntegra a r. sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, ex lege.

É como voto.

O SR. DES. ADILSON LAMOUNIER:

VOTO

De acordo.

A SRª. DESª. MARIA CELESTE PORTO:

VOTO

Pedindo vênia ao culto Desembargador Relator, ousou divergir do seu magistério por entender que se afigura incabível a manutenção da condenação do recorrente Alex Cunha Soares como incurso nas iras do art.184, §2º do Código Penal, a uma pena concreta e definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto.

A meu ver, autoria e materialidade do delito restaram, de fato, sobejantemente comprovadas nos autos, conforme muito bem asseverou o nobre colega, todavia, conforme já me posicionei reiteradas vezes, acompanhando o eminente Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, entendo que a conduta em questão não constitui crime e, para tanto, valho-me da brilhante explanação do colega:

"O Direito penal moderno não atua sobre todas as condutas moralmente reprováveis, mas seleciona aquelas que efetivamente ameaçam a convivência harmônica da sociedade para puni-las com a sanção mais grave do ordenamento jurídico que é, por enquanto, a sanção penal.

Esse caráter subsidiário do Direito Penal determina que a interpretação das suas normas deve levar sempre em consideração o princípio da intervenção mínima, segundo o qual, o Direito Penal só deve cuidar das condutas de maior gravidade e que representam um perigo para a paz social, não tutelando todas as condutas ilícitas e sim apenas aquelas que não podem ser suficientemente reprimidas por outras espécies de sanção - civil, administrativa, entre outras.

Assim, o direito penal deve reprimir aqueles comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos à sociedade.

Corolário da intervenção mínima, surgem os princípios da insignificância e da adequação social, o primeiro criado por Claus Roxin e o segundo por Hans Wezel, ambos reduzindo o âmbito de incidência do Direito Penal.

O princípio da adequação social assevera que as condutas proibidas sob a ameaça de uma sanção penal não podem abraçar aquelas socialmente aceitas e consideradas adequadas pela sociedade. Na lição de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, p. 131), "se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo, em certas situações aparentes, como se estivesse também alcançando condutas lícitas, isto é, socialmente aceitas e adequadas".

Esse princípio tem tido uma aplicação mais tímida, restrita do que o princípio da insignificância, talvez pela obscuridade do seu

conteúdo, já que bastante variável o conceito de conduta socialmente aceita ou adequada, como critica Eugenio Raúl Zaffaroni que, inclusive, reconhece a porosidade do princípio da adequação social, conforme expõe em sua obra "Manual de Direito Penal Brasileiro", escrito em conjunto com José Henrique Pierangelli.

Todavia, o princípio da adequação social deve nortear o intérprete da norma penal na aferição do juízo de lesividade de uma conduta necessário para a caracterização da tipicidade material de um fato que, em conjunto com sua tipicidade formal, caracteriza a conduta como típica, primeiro elemento do conceito analítico do crime.

In casu, portanto, não vislumbro a necessidade do Direito Penal censurar a conduta do apelante vez que esta é, a meu ver, materialmente atípica, não havendo significativa lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, a propriedade imaterial.

Assim, por não encontrar conduta penalmente relevante no caso concreto, ainda, em razão da existência de outros meios eficazes de coibição e punição do acusado, imprescindível se torna o afastamento da incidência da conduta típica descrita no art. 184, § 2º do CP, com conseqüente absolvição do mesmo. (APCrim nº 1.0024.06.069874-3/001 - j. 07/04/09)

Por assim entender, DOU PROVIMENTO ao recurso para absolver Alex Cunha Soares nos termos do art.386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Custas ex lege.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDA A DESEMBARGADORA VOGAL.

??

??

??

??

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0016.02.022091-5/001

[Voltar](#)

[Imprimir](#)